



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 131610/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS – CONTAS ANUAIS 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos conjuntamente pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho (gestor no período de 1/1/2011 a 24/8/2011 e 26/9/2011 a 3/10/2011), Vandeir Luiz Ribeiro (gestor no período de 25/8/2011 a 25/9/2011 e 4/10/2011 a 31/12/2011) e individualmente pelo Sr. Wanderlan Godim Silveira (pregoeiro e responsável pelo sistema Aplic), contra parte da decisão contida no Acórdão 714/2012-TP (fls. 2628 a 2632-TCE/MT), cujo teor julgou irregulares as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Campinópolis, aplicando ao Sr. Altino Vieira de Rezende Filho a condenação de restituição aos cofres públicos do valor correspondente a 529,34 UPFs/MT e multas no valor total de 132 UPFs/MT; ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro multas no valor de 88 UPFs/MT; ao Sr. César Alexandre Pereira a multa de 11 UPFs/MT; ao Sr. Wanderlan Godim Silveira a sanção de 11 UPFs/MT; ao Sr. Wilson Gomes da Silva a multa de 11 UPFs/MT e ao Sr. Juvenal Pinheiro Batista Neto a multa de 11 UPFs/MT, além de determinações e recomendações à atual gestão.

Ressalta-se que houve a interposição de embargos de declaração, pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro (fls. 2614 a 2623-TCE/MT) cujo provimento foi negado por meio do acórdão 294/2013 (fls. 2665-TCE/MT).

Por meio das razões recursais, os recorrentes Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro (fls. 2.687 a 2.699-TCE/MT) pleiteiam preliminarmente a declaração de nulidade da publicação do Acórdão 294/2013-TP (fls. 2665 a 2666-TCE/MT), que negou provimento aos Embargos Declaratórios (fls. 2.614 a 2.623-TCE/MT) interpostos pelos recorrentes, em razão da ausência de assinatura das autoridades competentes na data de sua publicação e, no mérito, pela reforma do Acórdão 714/2012TP, para retirar as recomendações e determinações originárias do voto vencido do conselheiro Sérgio Ricardo, incluindo as que impuseram sanções. Já a peça recursal proposta separadamente pelo Sr. Wanderlan Godim Silveira (fls. 2602 a 2604-TCE/MT) questiona a legitimidade da multa de 11 UPFs/MT que lhe foi aplicada.

Em decorrência dos juízos de admissibilidade efetuados pelos conselheiros presidentes desta Casa (fls. 2715 a 2716-TCE/MT e 2742 a 2743-TCE/MT), com o conseqüente conhecimento dos recursos ordinários interpostos, nos termos do art. 277 da Resolução Normativa 14/2007-RITCE, vigente à época, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo legal.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, após análise dos argumentos traçados nas peças recursais, manifestou-se às fls. 2719 a 2727-TCE-MT pelo não provimento do recurso interposto pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro e, às fls. 2746 a 2752-TCE/MT, concluiu pelo provimento total do recurso do Sr. Wanderlan Godim Silveira, desconsiderando a irregularidade e a multa que lhe foi atribuída.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer 390/2014** (fls. 2729 a 2734-TCE/MT), subscrito pelo procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelos Srs. Altino Vieira de Rezende Filho e Vandeir Luiz Ribeiro e **no Parecer 4777/2014** (fls. 2753 a 2757-TCE/MT) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Wanderlan Gondim Silveira, desconsiderando as irregularidades a ele imputadas (MB01 e GB13) e, conseqüentemente, excluir a multa de 11 UPFs/MT que lhe foi aplicada pelo Acórdão 714/2012.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.